

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.888, DE 2012

Altera o art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relatora: Deputada IRINY LOPES

I - RELATÓRIO

A proposição que ora examinamos procura substituir, no texto do art. 41 da Lei Maria da Penha, a menção à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, pela menção direta aos institutos despenalizadores que a mesma instituiu, e cuja incidência a lei pretendeu afastar nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A justificação explica que se trata de medida legislativa preventiva, tendo em vista que o projeto de lei que institui o novo Código de Processo Penal, em tramitação nesta Casa, revoga a parte penal da Lei dos Juizados Especiais.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposição.

Cuida-se de proposição sujeita à apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados, em tramitação sob o regime ordinário.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito processual, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade (conformidade aos preceitos informadores do ordenamento pátrio).

A técnica legislativa é correta.

No mérito, é louvável o desiderato da proposição em tela, no sentido de preservar o conteúdo da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha – de possível reforma da lei processual penal.

Eventual aplicação dos institutos despenalizadores da lei dos juizados especiais criminais aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher desvirtuaria, por completo, a Lei Maria da Penha, concebida, justamente, para coibi-la, nos termos do § 8º do art. 226 da carta Política de 1988.

Com efeito, não há dúvida que a opção do legislador foi a mais franca possível no sentido de afastar, peremptoriamente, do âmbito do Juizado Especial Criminal, o julgamento dos crimes perpetrados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O principal argumento para essa postura se funda, em síntese, na banalização do crime praticado contra a mulher, decorrente da brandura da resposta penal proposta pela Lei nº 9.099/95.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.888, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada IRINY LOPES

Relatora